



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI1-2364/97)**  
**VA/MP**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.**

o entendimento predominante, adotado pelas diversas Turmas que compõem esta Corte, firmou-se no sentido de que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-193.141/95.7, em que é Embargante **USIMINAS MECÂNICAS S/A** e Embargado **EDINO ANTÔNIO DA SILVA**.

A Eg. 4ª Turma, por meio do acórdão de fls. 80/82, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "indenização acidentária" por entender que a Lei 8.213/91, ao estabelecer estabilidade provisória do acidentado, harmoniza-se com o disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 84/86) sustentando que a estabilidade no emprego pressupõe Lei Complementar, nos termos do art. 7º, I, da Constituição Federal.

Aponta como violado o art. 7º, inciso I, da Carta Magna.

Transcreve aresto nesse sentido (fls. 85).

Despacho de admissibilidade às fls. 92.

Contra razões (fls. 94/95).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-193.141/95.7

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Apelo tempestivo, subscrito por advogado habilitado (fls. 62/90).

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.**

a) Conhecimento

Discute-se sobre a constitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente."

A eg. Turma firmou entendimento no sentido de que a Lei 8.213/91, ao estabelecer estabilidade provisória do acidentado, harmoniza-se com o disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal.

O aresto transcrito às fls. 85 (e juntado na íntegra às fls. 87/89), adota tese conflitante com a decisão recorrida, ensejando o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial.

Conheço, por divergência jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-193.141/95.7

b) Mérito

Não prospera a irresignação da reclamada.

Conforme registrado no v. acórdão recorrido, o entendimento predominante, adotado pelas diversas Turmas que compõem esta Corte, firmou-se no sentido de que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal apenas trata da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando ao legislador ordinário estabelecer outras garantias, como a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"ESTABILIDADE. EMPREGADO ACIDENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91.

O artigo 7º inciso I, da Constituição Federal, não impede que o legislador estabeleça garantias de emprego para atender a situações peculiares de uma parcela dos trabalhadores, como é o caso dos empregados acidentados, de que fala a Lei 8.213/91, em seu art. 118."

(TST-RR-178.441/95, Ac. 2ª T., Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 14.11.96.)

E, ainda:

- TST-RR-129.908/94, Ac. 5ª T., Rel. Min. Armando de Brito, DJU 04.08.95;

- TST-RR-133.045/94, Ac. 5ª T., Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU 31.03.94;

- TST-RR-145.372/94, Ac. 5ª T., Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, Decisão 10.05.95;

- TST-RR-170.490/95, Ac. 4ª T., Rel. Min. Galba Veloso, DJU 22.03.96;

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que não é mesmo inconstitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, quando em decisão plenária ratificou o despacho do Min. Moreira Alves que negou pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-DF, extraíndo-se dessa decisão a seguinte fundamentação:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-193.141/95.7

"A estabilidade absoluta prevista nos arts. 492 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, entretanto, a garantia provisória do emprego, tal qual prevista na norma impugnada, não ofende a Lei Maior, pois está em harmonia com o "caput" do art. 7º e com o art. 197 da Carta Federal.

.....  
... a relação de direitos dos trabalhadores, constante do artigo 7º, constitucional, é exemplificativa e não taxativa, em face da expressão "além de outros que visem à melhoria de sua condição social" Assim, a par da proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, não há inconstitucionalidade se lei ordinária instituir a estabilidade provisória, além dos casos já previstos constitucionalmente."

Pelas razões expostas, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 26 de maio de 1997.

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

---

**VANTUIL ABDALA**

Relator